



Estado do Piauí  
Secretaria de Governo  
Gabinete do Secretário

OF. N° 421 /GSG

Teresina(PI), 15 de Fevereiro de 2011

Ref.: AP.010.1.000180/11-83

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, em resposta ao Ofício AL-P-(SGM) N° 339, de 20 de dezembro de 2010, em anexo, que trata de Indicativo do Projeto de Lei, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, de autoria do Dep. Marden Menezes, que “Destina percentual da arrecadação de multas de trânsito para prevenção de acidentes e para o tratamento de dependentes químicos”, informo que em consulta ao Departamento Estadual de Trânsito do Piauí, este, por meio do Ofício nº 010/2011/GDG/DETRAN-PI, cópia anexa, manifestou-se pela impossibilidade de encaminhamento de Projeto de Lei nos termos propostos, na medida em que contrariam a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, especificadamente o disposto no art. 320, que é taxativo no sentido de que “a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.”

De igual sorte, entendeu haver afronta à Constituição Federal, especificamente ao seu art. 22, XI, uma vez que compete privativamente à União legislar sobre a aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.

Ressalto, por fim, que o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente se posicionado pela constitucionalidade de leis estaduais que versem sobre matéria relacionada a trânsito, estando, incluídas, portanto, as referentes a multas de trânsito, tal como nos precedentes: ADI 2432, ADI 2101, ADI 2582, ADI 2644 e ADI2814.

Atenciosamente  
  
WILSON NUNES BRANDÃO  
Secretário de Governo

Exmo. Sr.  
Dep. THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
NESTA CAPITAL



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO**



Ofício nº 010/2011/GDG/DETRAN-PI

Teresina(PI), 13 de janeiro de 2011

**URGENTE**

Senhor Secretário,

Em resposta ao Ofício nº 079/GSG/2011, oriundo dessa Secretaria de Governo, no qual Vossa Excelência solicita a opinião deste órgão sobre Indicativo de Projeto de Lei de autoria do Deputado Marden Menezes, que "destina percentual da arrecadação de multas de trânsito para a prevenção de acidentes e tratamento de dependentes químicos", informo que o entendimento desta Diretoria é no sentido de que essa pretensão contraria a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, especificamente o disposto no art. 320. Este dispositivo legal é taxativo: "A receita arrecada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito".

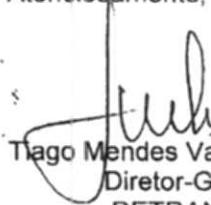
Como se vê, a receita arrecada com a cobrança das multas de trânsito não poderá ter outra destinação senão àquelas expressamente enumeradas no art. 320 do CTEB. Aliás, este dispositivo legal já recepciona parte do art. 1º do projeto de lei em epígrafe, uma vez que "sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito" constituem "prevenção de acidentes".

Por outro lado, embora bem intencionado, esse Indicativo de Projeto de Lei feri a Constituição Federal, especificamente o art.22, XI, uma vez que compete privativamente à União legislar sobre a aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito. Aliás, oportuno ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente se posicionado pela inconstitucionalidade de leis estaduais que versem sobre matéria relacionada a multas de trânsito. Precedentes: ADI 2432, ADI 2101, ADI 2582, ADI 2644, ADI 2814, etc.

Some-se a isto, o fato de que a sanção da respectiva Lei impôr ao Estado renúncia significativa de arrecadação.

Sem mais para o momento, valo-me da oportunidade para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
Tiago Mendes Vasconcelos  
Diretor-Geral  
DETRAN/PI

*Dr. Rosem*

*Para análise e monitoramento, na forma da lei.*

*Wilson Nunes Brandão*

A Sua Excelência  
Dep. WILSON NUNES BRANDÃO  
Secretário de Governo  
Nesta Capital